

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1584017 - RS  
(2016/0039015-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**  
**ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226**  
**LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955**  
**LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736**  
**AGRAVADO : LUIS PAULO MARTINS - SUCESSÃO**  
**REPR. POR : CARLA DOS SANTOS MARTIN**  
**ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Os honorários ao advogado do vencedor são fixados sobre o valor integral da condenação, o que na hipótese dos autos, somente ocorreu no julgamento do recurso especial, provido para julgar procedente a compensação pelo dano moral.
2. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.017 - RS (2016/0039015-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226  
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955  
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736  
AGRAVADO : LUIS PAULO MARTINS - SUCESSÃO  
REPR. POR : CARLA DOS SANTOS MARTIN  
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

## RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial de LUIS PAULO MARTINS - SUCESSÃO .

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada por LUIS PAULO MARTINS e OUTRA em face da agravante, em virtude de negativa de cirurgia de emergência em razão do não cumprimento do prazo de carência, com posterior autorização da cirurgia, sem a cobertura, contudo, dos materiais usados na operação.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido determinando que a ré efetue o pagamento, em benefício do Hospital Divina Providência, da importância de R\$ 14.133,34 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), referente às despesas com o material "membrana microporosa neuro ratch", acrescido de correção e juros de mora, afastando, entretanto, o pedido de reparação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso da agravante e deu parcial

provimento ao recurso de apelação do agravado, apenas para redimensionar a sucumbência.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alegou violação art. 14 da Lei 8.078/90. Sustentou que, diante da negativa de tratamento cirúrgico em caráter emergencial, a ré era legalmente obrigada a custear de forma objetiva. Busca que seja fixada verba indenizatória a título de danos morais.

Decisão agravada: deu provimento ao recurso especial para condenar a agravante no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, e condenar a agravante no pagamento dos honorários de sucumbência, mantido o valor fixado no primeiro grau de jurisdição.

Embargos de declaração: os primeiros, opostos pela agravante, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que o percentual fixado a título de honorários deve incidir sobre a integralidade dos valores fixados a título de danos materiais e morais devidos à embargante. Os segundos, foram rejeitados.

Agravo interno: defende a inexistência de caráter condenatório da sentença, o que impede a fixação dos honorários de sucumbência sobre valor de condenação.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.017 - RS (2016/0039015-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226  
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955  
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736  
AGRAVADO : LUIS PAULO MARTINS - SUCESSÃO  
REPR. POR : CARLA DOS SANTOS MARTIN  
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Os honorários ao advogado do vencedor são fixados sobre o valor integral da condenação, o que na hipótese dos autos, somente ocorreu no julgamento do recurso especial, provido para julgar procedente a compensação pelo dano moral.
2. Agravo interno desprovido.

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.017 - RS (2016/0039015-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226  
LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955  
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736  
AGRAVADO : LUIS PAULO MARTINS - SUCESSÃO  
REPR. POR : CARLA DOS SANTOS MARTIN  
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu e proveu o recurso especial para reconhecer a ocorrência de dano moral na negativa de cobertura do plano de saúde em situação de emergência, e condenar a agravante no pagamento de compensação por danos morais, fixando os honorários sobre o montante total da condenação.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, como esclarecido na decisão que julgou os embargos de declaração opostos, os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor da condenação.

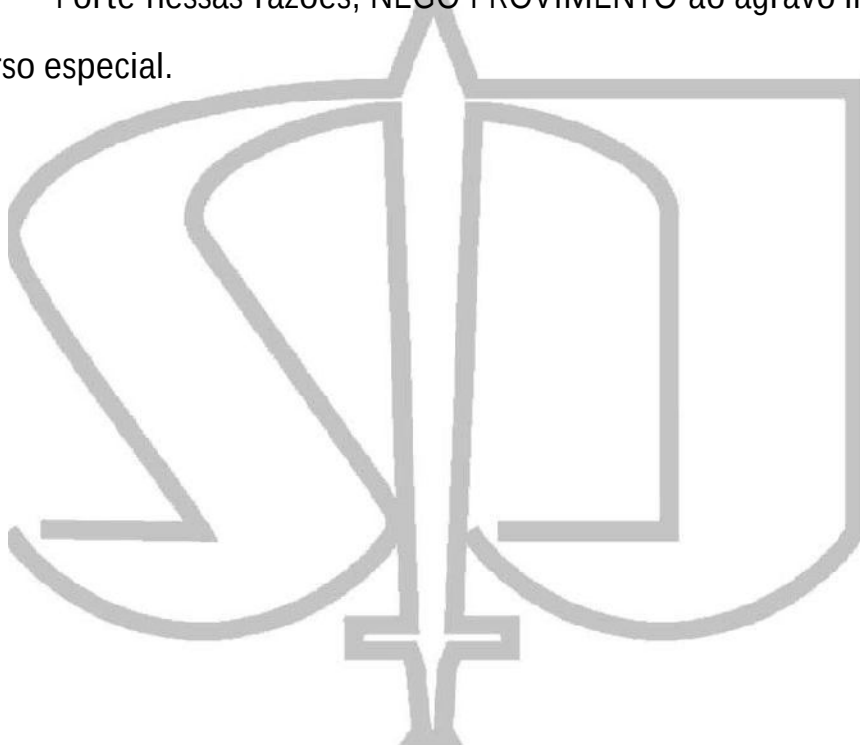
No caso, a ação tinha por objeto obrigação de fazer, concernente na obrigação de cobertura de procedimento médico indicado, que acabou sendo realizado com a cobrança, pelo hospital, do agravado. Assim, a condenação expressa na sentença, relativa ao pagamento de R\$ 14.133,34, refere-se aos custos de material sobre o procedimento cirúrgico a que se submeteu o agravado. À esse montante, deve ser somada a condenação em danos morais estabelecida no

juízo de julgamento do recurso especial, que consistirá no valor final da condenação.

Assim, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, devida a incidência do percentual dos honorários de sucumbência sobre todo o valor expresso na condenação.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.584.017 / RS**

Número Registro: 2016/0039015-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

70066906249 70045352069 70065574535 00110602354165 110602354165 03760020620158217000

Sessão Virtual de 18/09/2018 a 24/09/2018

### **Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS PAULO MARTINS - SUCESSÃO

REPR. POR : CARLA DOS SANTOS MARTIN

ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226

LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : CAIO MÚCIO TORINO - RS022226

LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

AGRAVADO : LUIS PAULO MARTINS - SUCESSÃO

REPR. POR : CARLA DOS SANTOS MARTIN

ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ - RS060238

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Setembro de 2018